

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA
TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA
UNIÃO.**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2017.

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/CNPJ sob nº. 00.482.840/0001-38, sediada na Rua Antônio Mariano de Souza, 775 – Bairro Ipiranga – São José/SC, CEP 88.111-510, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2017, conforme as razões que passa a aduzir:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a

POLÍTICA DA QUALIDADE

A Liderança busca a constante satisfação dos seus clientes em limpeza, conservação e serviços especializados através dos seus princípios do dia a dia, quais sejam:

- Profissionais motivados em aperfeiçoamento contínuo;
- Disciplina e comprometimento com atividades da rotina;
- Melhoria contínua nas ações;
- Eficiência e desenvolvimento como pensamento.

Francisco Lopes de Aguiar
Diretor

lideranca@lideranca.com.br

Rua Antonio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga

São José – SC

C.E.P.: 88.111-500

Fone: (48) 3733-3101

ESCRITÓRIOS DE NEGÓCIOS

Bauru/SP – Campinas/SP – Vitória/ES

Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT – Uberlândia/MG

CONSULTE-NOS: www.lideranca.com.br

São José / SC - (48) 3733-3101

Curitiba / PR - (48) 3733-3102

São Paulo / SP - (48) 3733-3103

Porto Alegre / RS - (48) 3733-3104

abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Dispõe ainda o instrumento convocatório acerca da impugnação ao edital:

10.1. **Até 24/05/2017**, 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão.

[...]

10.3. As impugnações, deverão ser manifestadas por escrito, disponibilizadas **através do endereço eletrônico colic@cgu.gov.br**, em face da obrigatoriedade da publicação, no COMPRASNET, do pedido de impugnação juntamente com a decisão emitida pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou pelos setores responsáveis pela elaboração do Edital e seus anexos. quadro “Outras ações” e selecionar o item referente a este Pregão Eletrônico.

Ou seja, de acordo com a lei e as disposições editalícias, os eventuais proponentes poderão até o segundo dia útil antecedente a abertura dos envelopes apresentar impugnação ao edital. Desta forma, considerando que a abertura da sessão está prevista para o dia 26/05/2017 (Sexta-feira), o prazo final para protocolo é dia 24/05/2017 (Quarta-feira).

Não obstante, a Impugnante resta resguardada pelo direito de petição positivado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV:

[...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifo nosso).

Deste modo, a impugnação protocolada até o dia 24/05/2017 é válida e produzirá efeitos jurídicos.

Portanto, tempestiva a Impugnação apresentada na presente data, razão pela qual requer-se pelo seu recebimento com ulterior análise e publicação de decisão devidamente fundamentada.

POLÍTICA DA QUALIDADE

A Liderança busca a constante satisfação dos seus clientes em limpeza, conservação e serviços especializados através dos seus princípios do dia a dia, quais sejam:

- Profissionais motivados em aperfeiçoamento contínuo;
- Disciplina e comprometimento com atividades da rotina;
- Melhoria contínua nas ações;
- Eficiência e desenvolvimento como pensamento.

Francisco Lopes de Aguiar
Diretor

lideranca@lideranca.com.br

Rua Antonio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga

São José – SC

C.E.P.: 88.111-500

Fone: (48) 3733-3101

ESCRITÓRIOS DE NEGÓCIOS

Bauru/SP – Campinas/SP – Vitória/ES

Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT – Uberlândia/MG

CONSULTE-NOS: www.lideranca.com.br

São José / SC - (48) 3733-3101

Curitiba / PR - (48) 3733-3102

São Paulo / SP - (48) 3733-3103

Porto Alegre / RS - (48) 3733-3104

2. DO MÉRITO

2.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL

Primeiramente, cabe ressaltar que a Impugnante é empresa especializada no ramo prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, detendo capacidade técnica e financeira suficiente para oferecer e executar os serviços licitados consoante objeto do instrumento convocatório impugnado, qual seja a contratação de empresa para a “prestação de serviços contínuos de operação, de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais de consumo e insumos e mão de obra, bem como para a realização de serviços eventuais diversos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União”.

No entanto, o presente certame apresenta itens relativos a qualificação técnica que comprometem a disputa e inviabilizam uma oferta extremamente vantajosa.

Desta forma, manifesta-se a Licitante para que seja realizada análise e consequente ajustamento do edital, pois atualmente está limitado a um grupo seletivo do segmento, face a exigência que sequer coaduna-se com o regramento pertinente a matéria. Senão vejamos:

Impugnam-se os pontos relativos a qualificação técnica-operacional requerida no bojo do instrumento convocatório.

Verifica-se da descrição do objeto licitado que a Administração tem por objetivo a contratação de empresa que disponibilizará mão de obra para executar os serviços comuns de manutenção predial.

Ainda, extrai-se do termo de referência que a equipe de manutenção para execução das atividades será composta por 01 engenheiro responsável, 01 auxiliar administrativo, 01 almoxarife de obras, 01 encarregado geral, 01 técnico em edificações, 01 supervisor, 01 técnico em segurança do trabalho, 04 técnicos eletricitas diurnos, 04 técnicos eletricitas noturnos, 01 técnico eletricitista de manutenção predial, 02 ajudante de eletricitista, 01 técnico eletricitista de manutenção predial, 02 técnicos em refrigeração, 02 técnicos em instalações hidrossanitárias, 02 técnicos em telefonia e rede, 02 ajudantes gerais de manutenção e 01 montador de divisórias. Sendo o efetivo necessário para cumprimento das obrigações provenientes do contrato, composto em sua maior parte por técnicos.

POLÍTICA DA QUALIDADE

A Liderança busca a constante satisfação dos seus clientes em limpeza, conservação e serviços especializados através dos seus princípios do dia a dia, quais sejam:

- Profissionais motivados em aperfeiçoamento contínuo;
- Disciplina e comprometimento com atividades da rotina;
- Melhoria contínua nas ações;
- Eficiência e desenvolvimento como pensamento.

Francisco Lopes de Aguiar
Diretor

lideranca@lideranca.com.br

Rua Antonio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga

São José – SC

C.E.P.: 88.111-500

Fone: (48) 3733-3101

ESCRITÓRIOS DE NEGÓCIOS

Bauru/SP – Campinas/SP – Vitória/ES

Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT – Uberlândia/MG

CONSULTE-NOS: www.lideranca.com.br

São José / SC - (48) 3733-3101

Curitiba / PR - (48) 3733-3102

São Paulo / SP - (48) 3733-3103

Porto Alegre / RS - (48) 3733-3104

Dispõe o Termo de Referência, que os profissionais supracitados comporão a equipe de manutenção necessária a execução dos serviços contínuos a serem executadas nas dependências do Órgão Contratante.

Nota-se, ainda, que as atividades serão desenvolvidas em suma por profissionais de nível médio.

Nesta toada, Jair Eduardo Santana aduz que:

Por isso, para que dúvida não fique, tornamos a dizer, por outras palavras, que serviços há, os quais apesar de em princípio denotarem ser de engenharia, não deixam de ser comuns, de realização fácil e que, na totalidade ou em relevante parte de sua execução, dispensam a orientação de profissional registrado no CREA. (Jair Eduardo Santana, Pregão presencial e eletrônico, 2ª Edição)

Este também é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby:

Confirmando o exposto, a manutenção predial, serviço que foi mais de uma vez objeto de exame pelo TCU, pode ou não ser classificada como de engenharia, dependendo o fato do exame do projeto básico ou termo de referência. Como regra não o será, mas admite-se, em face da complexidade do bem a ser mantido e do de serviço. (Jacoby, Sistema de Registro de Preços e Pregão presencial e eletrônico, 4ª edição)

Bem por isso, é exigido da futura Contratada a presença de um engenheiro responsável com formação superior em elétrica, eletrotécnica ou eletrônica, sendo que a presença dos engenheiros das demais especialidades é de caráter eventual, conforme a necessidade da Administração.

Não se contesta aqui a necessidade ou não de contratação dos engenheiros, mas sim as exigências à título de qualificação técnica impostas no edital, posto que são excessivas e dotadas de particularidades que não condizem com a realidade do objeto que está sendo licitado.

Desta forma, considerando que o certame em questão pretende a contratação de empresa que disponibilizará a mão de obra para a manutenção predial, a comprovação da qualificação técnica-operacional no presente, deverá se dar através da habilidade do licitante em gestão de mão de obra.

Tais considerações, importam em reconhecer que referidas exigências são dignas

POLÍTICA DA QUALIDADE

A Liderança busca a constante satisfação dos seus clientes em limpeza, conservação e serviços especializados através dos seus princípios do dia a dia, quais sejam:

- Profissionais motivados em aperfeiçoamento contínuo;
- Disciplina e comprometimento com atividades da rotina;
- Melhoria contínua nas ações;
- Eficiência e desenvolvimento como pensamento.

Francisco Lopes de Aguiar
Diretor

lideranca@lideranca.com.br

Rua Antonio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga

São José – SC

C.E.P.: 88.111-500

Fone: (48) 3733-3101

ESCRITÓRIOS DE NEGÓCIOS

Bauru/SP – Campinas/SP – Vitória/ES

Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT – Uberlândia/MG

CONSULTE-NOS: www.lideranca.com.br

São José / SC - (48) 3733-3101

Curitiba / PR - (48) 3733-3102

São Paulo / SP - (48) 3733-3103

Porto Alegre / RS - (48) 3733-3104

de reconsideração, na medida em que afrontam parecer expresso nos autos do Acórdão 1.214/2013 do TCU, que estabeleceu como paradigma o entendimento de que a comprovação de expertise não está atrelada ao tipo de serviço e sim a gestão de mão-de-obra, ou seja, **“NOS CERTAMES PARA CONTRATAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO A APTIDÃO RELATIVA À ATIVIDADE A SER CONTRATADA”**:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

[...]

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

POLÍTICA DA QUALIDADE

A Liderança busca a constante satisfação dos seus clientes em limpeza, conservação e serviços especializados através dos seus princípios do dia a dia, quais sejam:

- Profissionais motivados em aperfeiçoamento contínuo;
- Disciplina e comprometimento com atividades da rotina;
- Melhoria contínua nas ações;
- Eficiência e desenvolvimento como pensamento.

Francisco Lopes de Aguiar
Diretor

lideranca@lideranca.com.br

Rua Antonio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga

São José – SC

C.E.P.: 88.111-500

Fone: (48) 3733-3101

ESCRITÓRIOS DE NEGÓCIOS

Bauru/SP – Campinas/SP – Vitória/ES

Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT – Uberlândia/MG

CONSULTE-NOS: www.lideranca.com.br

São José / SC - (48) 3733-3101

Curitiba / PR - (48) 3733-3102

São Paulo / SP - (48) 3733-3103

Porto Alegre / RS - (48) 3733-3104

115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.

116. Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.

117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto. GRUPO II – CLASSE VII – Plenário, TC 006.156/2011-8, Natureza: Representação., Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP). Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex). Advogado constituído nos autos: não há.

O mesmo entendimento restou consolidado nos autos do Acórdão daquela Corte:

1.7.1. NOS CERTAMES PARA CONTRATAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO A APTIDÃO RELATIVA À ATIVIDADE A SER CONTRATADA, COMO OCORRIDO NO PREGÃO ELETRÔNICO (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação,

POLÍTICA DA QUALIDADE

A Liderança busca a constante satisfação dos seus clientes em limpeza, conservação e serviços especializados através dos seus princípios do dia a dia, quais sejam:

- Profissionais motivados em aperfeiçoamento contínuo;
- Disciplina e comprometimento com atividades da rotina;
- Melhoria contínua nas ações;
- Eficiência e desenvolvimento como pensamento.

Francisco Lopes de Aguiar
Diretor

lideranca@lideranca.com.br

Rua Antonio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga

São José – SC

C.E.P.: 88.111-500

Fone: (48) 3733-3101

ESCRITÓRIOS DE NEGÓCIOS

Bauru/SP – Campinas/SP – Vitória/ES

Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT – Uberlândia/MG

CONSULTE-NOS: www.lideranca.com.br

São José / SC - (48) 3733-3101

Curitiba / PR - (48) 3733-3102

São Paulo / SP - (48) 3733-3103

Porto Alegre / RS - (48) 3733-3104

nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;" - Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Dito isto, conclui-se que a habilidade na gestão da mão de obra, é muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade, ou seja, interessa à Administração **certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.**

Portanto, somente se pode exigir que o atestado verse sobre a gestão e administração de mão de obra, não podendo especificar a natureza do serviço a ser prestado, sendo esta a orientação que deve ser seguida por toda Administração Pública nos certames relativos à terceirização de mão de obra.

Assim, requer-se quanto ao item relativo a qualificação técnica-operacional a sua adequação para que passe a constar como exigência de capacidade técnica tão somente a demonstração de gerenciamento de mão-de-obra em quantidade ao objeto licitado, abstendo-se, entretanto, de exigir comprovação específica nos termos das orientações da Corte de Contas da União.

2.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL

a) Dos profissionais responsáveis técnicos

Inicialmente, cabe destacar o disposto no art. 30, §1º, inciso I da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu

POLÍTICA DA QUALIDADE

A Liderança busca a constante satisfação dos seus clientes em limpeza, conservação e serviços especializados através dos seus princípios do dia a dia, quais sejam:

- Profissionais motivados em aperfeiçoamento contínuo;
- Disciplina e comprometimento com atividades da rotina;
- Melhoria contínua nas ações;
- Eficiência e desenvolvimento como pensamento.

Francisco Lopes de Aguiar
Diretor

lideranca@lideranca.com.br

Rua Antonio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga

São José – SC

C.E.P.: 88.111-500

Fone: (48) 3733-3101

ESCRITÓRIOS DE NEGÓCIOS

Bauru/SP – Campinas/SP – Vitória/ES

Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT – Uberlândia/MG

CONSULTE-NOS: www.lideranca.com.br

São José / SC - (48) 3733-3101

Curitiba / PR - (48) 3733-3102

São Paulo / SP - (48) 3733-3103

Porto Alegre / RS - (48) 3733-3104

quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**

Então, poderá a Administração exigir da licitante a comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior que detenha atestado de capacidade técnica por execução de obras ou serviços similares**, limitadas as exigências, cumulativamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, VEDADA as exigências de quantidades mínimas.

Desta forma, não se vislumbra a necessidade de comprovação de possuir a empresa licitante em seu quadro técnico, 5 (cinco) profissionais registrados no CREA de diferentes especialidades detentores dos atestados solicitados.

Percebe-se que o artigo supracitado é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, portanto, não há qualquer referência ou exigência quanto a composição quantitativa do quadro permanente da empresa.

Neste sentido, sabe-se que à Administração é lícito fazer tão somente aquilo que a lei permite, neste sentido José Carvalho Filho¹:

O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro², acrescenta:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o

¹ In Manual de Direito Administrativo, P. 248.

² In Direito Administrativo, P. 65

POLÍTICA DA QUALIDADE

A Liderança busca a constante satisfação dos seus clientes em limpeza, conservação e serviços especializados através dos seus princípios do dia a dia, quais sejam:

- Profissionais motivados em aperfeiçoamento contínuo;
- Disciplina e comprometimento com atividades da rotina;
- Melhoria contínua nas ações;
- Eficiência e desenvolvimento como pensamento.

Francisco Lopes de Aguiar
Diretor

lideranca@lideranca.com.br

Rua Antonio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga

São José – SC

C.E.P.: 88.111-500

Fone: (48) 3733-3101

ESCRITÓRIOS DE NEGÓCIOS

Bauru/SP – Campinas/SP – Vitória/ES

Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT – Uberlândia/MG

CONSULTE-NOS: www.lideranca.com.br

São José / SC - (48) 3733-3101

Curitiba / PR - (48) 3733-3102

São Paulo / SP - (48) 3733-3103

Porto Alegre / RS - (48) 3733-3104

da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

[...]

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.

O princípio da legalidade, portanto, é diretriz básica de conduta dos agentes da Administração, sendo apenas permitido sua atuação nos limites autorizados por lei, razão pela qual, quaisquer atos realizados em desconformidade com o preceituado na legislação devem ser reputados como ilegais, sendo passíveis de correção pelo Judiciário.

Verifica-se que a exigência de que a empresa licitante possua 5 (cinco) profissionais responsáveis em diferentes especialidades detentores dos atestados solicitados, exorbita o disposto na Lei de Licitações, sendo ILEGAL, na medida em que ultrapassa os limites objetivos impostos pela legislação.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já orientou neste sentido (TC 9018/2013):

- abstenha-se de exigir para qualificação técnica, profissional de determinada modalidade, sendo suficiente a exigência de que a empresa licitante indique profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que possua atribuição para realizar os serviços e experiência na execução de obra ou serviços de características semelhantes.

Desta forma, requer seja excluída do referido edital a exigência relativa a comprovação de que a empresa possua no seu quadro profissional, 5 (cinco) profissionais de nível superior graduados em diversas especialidades, bastando a comprovação de que possui profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de certidão de acervo técnico que contemple as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

b) Das parcelas de maior relevância e valor significativo

É cediço que as exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Com relação a essas exigências o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

POLÍTICA DA QUALIDADE

A Liderança busca a constante satisfação dos seus clientes em limpeza, conservação e serviços especializados através dos seus princípios do dia a dia, quais sejam:

- Profissionais motivados em aperfeiçoamento contínuo;
- Disciplina e comprometimento com atividades da rotina;
- Melhoria contínua nas ações;
- Eficiência e desenvolvimento como pensamento.

Francisco Lopes de Aguiar
Diretor

lideranca@lideranca.com.br

Rua Antonio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga

São José – SC

C.E.P.: 88.111-500

Fone: (48) 3733-3101

ESCRITÓRIOS DE NEGÓCIOS

Bauru/SP – Campinas/SP – Vitória/ES

Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT – Uberlândia/MG

CONSULTE-NOS: www.lideranca.com.br

São José / SC - (48) 3733-3101

Curitiba / PR - (48) 3733-3102

São Paulo / SP - (48) 3733-3103

Porto Alegre / RS - (48) 3733-3104

*“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação** e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato” Acórdão 1229/2008 – Plenário*

O Tribunal de Contas da União entendeu pela ilegalidade da exigência que não têm relevância e valor significativo em relação ao total do objeto licitado:

*Exigência de experiência técnica da licitante em itens que não têm relevância e valor significativo em relação ao total da obra
[...] deliberou a Primeira Câmara, acolhendo proposição do relator, no sentido de determinar à UFABC que, em futuros certames envolvendo a utilização de recursos federais, **abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra**, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, “bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis”. Acórdão n.º 565/2010-1ª Câmara, TC-001.217/2009-7, rel. Min. Augusto Nardes, 09.02.2010.*

Extraí-se do edital ora impugnado extensa relação de itens a serem comprovados mediante atestado que não se coadunam com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Verifica-se da descrição sumária de atividades e da tabela relativa aos custos da mão de obra dos serviços contínuos, que a parcela de maior relevância técnica e de valor significativo objeto do presente certame é referente as atividades de instalações elétricas, bem por isso, a comprovação da capacidade técnica-profissional deve limitar-se as parcelas que envolvam as atividades relativas as instalações elétricas.

Assim, a Administração deve se abster de fixar exigências relativas a serviços que não envolvam as parcelas que simultaneamente se caracterizam como de maior relevância e valor significativo.

Depreende-se do edital, que fora solicitada comprovação relativa a capacidade técnica operacional e profissional de itens como: instalações hidrossanitárias, operação e manutenção de ar condicionado, operação e manutenção do sistema de detecção de fumaça, operação e manutenção de sistema de pressurização de escada, que

POLÍTICA DA QUALIDADE

A Liderança busca a constante satisfação dos seus clientes em limpeza, conservação e serviços especializados através dos seus princípios do dia a dia, quais sejam:

- Profissionais motivados em aperfeiçoamento contínuo;
- Disciplina e comprometimento com atividades da rotina;
- Melhoria contínua nas ações;
- Eficiência e desenvolvimento como pensamento.

Francisco Lopes de Aguiar
Diretor

lideranca@lideranca.com.br

Rua Antonio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga

São José – SC

C.E.P.: 88.111-500

Fone: (48) 3733-3101

ESCRITÓRIOS DE NEGÓCIOS

Bauru/SP – Campinas/SP – Vitória/ES

Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT – Uberlândia/MG

CONSULTE-NOS: www.lideranca.com.br

São José / SC - (48) 3733-3101

Curitiba / PR - (48) 3733-3102

São Paulo / SP - (48) 3733-3103

Porto Alegre / RS - (48) 3733-3104

isoladamente cada uma dispõe aproximadamente de 6% do valor total do objeto, não detendo, portanto, as características de parcela de maior relevância e valor significativo, cumulativamente.

Desta forma, considerando que há exigências relativas as parcelas de maior relevância e valor significativo do contrato, que extrapolam o razoável e comprometem injustificadamente a competitividade do certame, devendo ser retificados, a fim de estabelecer tão somente a comprovação das exigências relativas aos itens de instalação elétrica predial, posto que esta é a parte de maior relevância e valor significativo do serviço licitado.

c) Da fixação de quantidade mínima para comprovação de capacidade técnica-profissional

Ademais disso, verifica-se que houve a fixação de quantidade mínima para a comprovação dos atestados de capacidade técnica-profissional, o que é **VEDADO** consoante estabelece a legislação.

Assim, basta que seja comprovada a experiência do profissional relativa as partes mais relevantes do objeto, é o que dispõe o inciso I, §1º do art. 30 da Lei de Licitações:

[...] § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Em vista disso, não encontra respaldo legal as exigências que fixam quantidade mínima para comprovação do item 18.1.1.

Até porque a comprovação que se requer é quanto as atividades e serviços que serão executados, não há plausibilidade na exigência das áreas mínimas referidas, pois não há indicação de que a complexidade do serviço aumente de acordo com a área do serviço em que serão executados os serviços, razão pela qual referida exigência não

POLÍTICA DA QUALIDADE

A Liderança busca a constante satisfação dos seus clientes em limpeza, conservação e serviços especializados através dos seus princípios do dia a dia, quais sejam:

- Profissionais motivados em aperfeiçoamento contínuo;
- Disciplina e comprometimento com atividades da rotina;
- Melhoria contínua nas ações;
- Eficiência e desenvolvimento como pensamento.

Francisco Lopes de Aguiar
Diretor

lideranca@lideranca.com.br

Rua Antonio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga

São José – SC

C.E.P.: 88.111-500

Fone: (48) 3733-3101

ESCRITÓRIOS DE NEGÓCIOS

Bauru/SP – Campinas/SP – Vitória/ES

Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT – Uberlândia/MG

CONSULTE-NOS: www.lideranca.com.br

São José / SC - (48) 3733-3101

Curitiba / PR - (48) 3733-3102

São Paulo / SP - (48) 3733-3103

Porto Alegre / RS - (48) 3733-3104

deve ser imposta ao Licitante, posto que DESNECESSÁRIA ao cumprimento das obrigações da futura Contratada.

O Tribunal de Contas da União já decidiu neste sentido (Acórdão 165/2012 – Plenário):

[...] segundo Marçal Justen Filho, as parcelas de maior relevância e valor significativo estão relacionadas com a complexidade do objeto licitado, considerando aspectos problemáticos e características que o diferenciam de outros, a tal ponto de justificar a necessidade de exigir experiência anterior. No entanto, nessas situações, as circunstâncias de cada caso devem ser examinadas com atenção para identificar e motivar tecnicamente os requisitos de qualificação técnica que serão exigidos (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed., São Paulo, Dialética, 2009, p. 424-426).

[...]

Seguindo esse raciocínio, não é razoável afirmar, em princípio, que o serviço de manutenção de instalações prediais, para efeito de aferição da experiência do engenheiro responsável, torna-se substancialmente complexo à medida que aumenta a dimensão do edifício em que será realizado o referido trabalho. Desse modo, a exigência em análise não pode ser considerada parcela de maior significância e valor significativo, mas tão somente especificação de quantitativo mínimo, o que é vedado pelo art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações.

Em complementação, destaque-se que a jurisprudência do TCU considera válida a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação de experiência anterior da licitante, mas isso é aplicável em termos de capacitação técnico-operacional, e não da qualificação profissional. Ainda assim, o aspecto quantitativo em questão deve ser exigido apenas quando for essencial para a averiguação da capacidade da futura contratada, dentro dos limites do princípio da razoabilidade, de modo a não frustrar a competitividade do certame, segundo é possível constatar nos Acórdãos 421/2007-TCU-Plenário, 1.981/2006-TCU-Plenário e 2.993/2006-TCU-2ª Câmara.

[...]

*IV. dar ciência à Secretaria de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República **que a exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, a exemplo do ocorrido no Pregão Eletrônico 133/2010, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, c/c o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme consta nos Acórdãos-TCU 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do***

POLÍTICA DA QUALIDADE

A Liderança busca a constante satisfação dos seus clientes em limpeza, conservação e serviços especializados através dos seus princípios do dia a dia, quais sejam:

- Profissionais motivados em aperfeiçoamento contínuo;
- Disciplina e comprometimento com atividades da rotina;
- Melhoria contínua nas ações;
- Eficiência e desenvolvimento como pensamento.

Francisco Lopes de Aguiar
Diretor

lideranca@lideranca.com.br

Rua Antonio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga

São José – SC

C.E.P.: 88.111-500

Fone: (48) 3733-3101

ESCRITÓRIOS DE NEGÓCIOS

Bauru/SP – Campinas/SP – Vitória/ES

Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT – Uberlândia/MG

CONSULTE-NOS: www.lideranca.com.br

São José / SC - (48) 3733-3101

Curitiba / PR - (48) 3733-3102

São Paulo / SP - (48) 3733-3103

Porto Alegre / RS - (48) 3733-3104

Plenário (item 44);

Isto posto, ainda que se admitisse a fixação de quantidade mínima, tal exigência deveria ser justificada minuciosamente, a fim de que não se estabeleça imposição desarrazoada e comprometidora à competitividade do certame.

No entanto, não se evidencia dos serviços licitados complexidade que se faça exigir comprovações mínimas relacionada a quantitativo de área ou prazo, até porque, como já mencionado, os serviços serão executados, em suma, por profissionais de nível médio, sendo supervisionados tão somente pelo engenheiro responsável, visto que os outros engenheiros profissionais trabalharão de forma eventual, conforme termo de referência.

Neste sentido, a exigência de quantitativo mínimo relacionado a área do serviço, influenciaria tão somente na quantidade de mão de obra a ser disponibilizada para execução dos serviços, não alterando sua “complexidade”.

Dito isto, a qualificação técnica-operacional já estabelece quantitativos mínimos os quais constituem garantia de que o futuro contratado detém a capacidade de cumprir com as obrigações relativas ao objeto licitado.

De todo exposto, cumpre ainda ratificar o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 37, XXI:

[...] serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deste modo, o instrumento convocatório deve evitar toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, face ao princípio da legalidade. Devendo ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

No mesmo sentido dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, na qual veda expressamente que os agentes públicos pratiquem atos que frustrem o caráter competitivo do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada

POLÍTICA DA QUALIDADE

A Liderança busca a constante satisfação dos seus clientes em limpeza, conservação e serviços especializados através dos seus princípios do dia a dia, quais sejam:

- Profissionais motivados em aperfeiçoamento contínuo;
- Disciplina e comprometimento com atividades da rotina;
- Melhoria contínua nas ações;
- Eficiência e desenvolvimento como pensamento.

Francisco Lopes de Aguiar
Diretor

lideranca@lideranca.com.br

Rua Antonio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga

São José – SC

C.E.P.: 88.111-500

Fone: (48) 3733-3101

ESCRITÓRIOS DE NEGÓCIOS

Bauru/SP – Campinas/SP – Vitória/ES

Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT – Uberlândia/MG

CONSULTE-NOS: www.lideranca.com.br

São José / SC - (48) 3733-3101

Curitiba / PR - (48) 3733-3102

São Paulo / SP - (48) 3733-3103

Porto Alegre / RS - (48) 3733-3104

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

De todo o exposto, parece-nos correto afirmar que a aplicação da imposição supracitada contraria ao interesse da Administração Pública que é de atrair e qualificar o maior número de empresas para ampliar a competição e aumentar as possibilidades de contratar com a empresa que ofereça a proposta mais vantajosa, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

Referida imposição da Administração, torna-se, portanto, impertinente ao processo licitatório, atentando contra o princípio da isonomia e da legalidade. Manifesta-se a doutrina sobre o assunto:

No caso das licitações, a norma constitucional condescendente em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão só indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (...) O que não importa à execução deste não pode ser tido como interesse público, constituindo-se ao contrário, em discriminação incompatível com o princípio da igualdade. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, Comentários à lei das licitações e contratos da administração pública. Rio de Janeiro. Renovar. 1994. pág. 32.).

E, já decidiu o STJ:

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo

POLÍTICA DA QUALIDADE

A Liderança busca a constante satisfação dos seus clientes em limpeza, conservação e serviços especializados através dos seus princípios do dia a dia, quais sejam:

- Profissionais motivados em aperfeiçoamento contínuo;
- Disciplina e comprometimento com atividades da rotina;
- Melhoria contínua nas ações;
- Eficiência e desenvolvimento como pensamento.

Francisco Lopes de Aguiar
Diretor

lideranca@lideranca.com.br

Rua Antonio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga

São José – SC

C.E.P.: 88.111-500

Fone: (48) 3733-3101

ESCRITÓRIOS DE NEGÓCIOS

Bauru/SP – Campinas/SP – Vitória/ES

Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT – Uberlândia/MG

CONSULTE-NOS: www.lideranca.com.br

São José / SC - (48) 3733-3101

Curitiba / PR - (48) 3733-3102

São Paulo / SP - (48) 3733-3103

Porto Alegre / RS - (48) 3733-3104

exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, de capacidade econômico-financeiro e da regularidade fiscal.

(MS nº 5.779-DF, DJ de 26/10/98)

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

Por fim, requer seja excluída do edital ora impugnado a exigência de comprovação de quantitativo mínimo de área com relação aos atestados relacionados ao item 18.1.1.1, cabendo tão somente a comprovação quanto a execução de serviços semelhantes ao objeto do presente certame.

3. FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

- a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, para que se procedam as seguintes alterações:

- seja adequado o item relativo a qualificação técnica-operacional para que passe a constar como exigência de capacidade técnica tão somente a demonstração de gerenciamento de mão-de-obra em quantidade ao objeto licitado, abstendo-se, entretanto, de exigir comprovação específica nos termos das orientações da Corte de Contas da União;

- seja excluída a exigência relativa a comprovação de que a empresa possua no seu quadro profissional, 5 (cinco) profissionais de nível superior graduados em diversas especialidades, bastando a comprovação de que possui profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de certidão de acervo técnico que contemple as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto;

- seja retificado os parâmetros impostos a título de qualificação técnica profissional e operacional, **no que tange as parcelas de maior relevância e**

POLÍTICA DA QUALIDADE

A Liderança busca a constante satisfação dos seus clientes em limpeza, conservação e serviços especializados através dos seus princípios do dia a dia, quais sejam:

- Profissionais motivados em aperfeiçoamento contínuo;
- Disciplina e comprometimento com atividades da rotina;
- Melhoria contínua nas ações;
- Eficiência e desenvolvimento como pensamento.

Francisco Lopes de Aguiar
Diretor

lideranca@lideranca.com.br

Rua Antonio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga

São José – SC

C.E.P.: 88.111-500

Fone: (48) 3733-3101

ESCRITÓRIOS DE NEGÓCIOS

Bauru/SP – Campinas/SP – Vitória/ES

Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT – Uberlândia/MG

CONSULTE-NOS: www.lideranca.com.br

São José / SC - (48) 3733-3101

Curitiba / PR - (48) 3733-3102

São Paulo / SP - (48) 3733-3103

Porto Alegre / RS - (48) 3733-3104

valor significativo do contrato, a fim de estabelecer tão somente a comprovação das exigências relativas a instalação elétrica predial, posto que esta é a parte de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

- seja excluída a exigência de comprovação de quantitativo mínimo de área com relação aos atestados relacionados ao item 18.1.1.1, cabendo tão somente a comprovação quanto a execução de serviços semelhantes ao objeto do presente certame.

- c) em denegação integral, requer-se pela disponibilização de cópia do processo administrativo que deu origem ao certame;
- d) seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado.

Termos em que,
pede deferimento.

Willian Lopes de Aguiar
OAB/SC 43.410

Fernanda Machado Mendes
OAB/SC 46.544

Alexandre do Vale Pereira de Oliveira
OAB/SC 30.208

Sabrina Faraco Batista
OAB/SC 27.739

Priscila Thayse da Silva
OAB/SC 34.314

Thais Caroline da Silva
OAB/SC 24.855

POLÍTICA DA QUALIDADE

A Liderança busca a constante satisfação dos seus clientes em limpeza, conservação e serviços especializados através dos seus princípios do dia a dia, quais sejam:

- Profissionais motivados em aperfeiçoamento contínuo;
- Disciplina e comprometimento com atividades da rotina;
- Melhoria contínua nas ações;
- Eficiência e desenvolvimento como pensamento.

Francisco Lopes de Aguiar
Diretor

lideranca@lideranca.com.br

Rua Antonio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga

São José – SC

C.E.P.: 88.111-500

Fone: (48) 3733-3101

ESCRITÓRIOS DE NEGÓCIOS

Bauru/SP – Campinas/SP – Vitória/ES

Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT – Uberlândia/MG

CONSULTE-NOS: www.lideranca.com.br

São José / SC - (48) 3733-3101

Curitiba / PR - (48) 3733-3102

São Paulo / SP - (48) 3733-3103

Porto Alegre / RS - (48) 3733-3104